



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III – outros estabelecidos em resolução do Codefat que comprovem:
2º-A. A comprovação do exercício da atividade pesqueira poderá ser feita mediante contribuição previdenciária anual unificada anteriormente aceita pela administração previdenciária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar período de transição na forma de comprovação da atividade pesqueira, permitindo que os pescadores que recolheram contribuição previdenciária anual unificada (procedimento até então aceito pela Administração Pública) não sejam prejudicados com a mudança imediata do critério de habilitação ao benefício.

O prazo de 180 dias possibilita a adaptação gradual ao novo modelo de comprovação, preservando o direito daqueles que já haviam cumprido



regularmente suas obrigações e evitando a interrupção indevida do pagamento do seguro-desemprego durante o período de defeso.

A medida garante **segurança jurídica, continuidade do benefício e coerência administrativa**, sem afastar os mecanismos de controle e validação previstos na Medida Provisória.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV**

**Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253405321700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 3 4 0 5 3 2 1 7 0 0 *